



TC 001.285/2014-9

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Gerência de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Renato Rolim Viégas (CPF 083.819.817-19) e Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj, (CNPJ 03.262.734/0002-18)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) (processo SPPE/MTE 46223.002876/2008-32, peça 1, p. 1), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Renato Rolim Viégas, na condição de então Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro (Isearj), CPF 083.819.817-19, e do próprio Isearj, CNPJ 03.262.734/0002-18, na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em razão de irregularidades na execução quanto aos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA (proc. MTE 46000.012010/2003-40, peça 1, p. 10-39, 42), Siafi 484031 (peça 7, p. 156), celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2003/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (termo de convênio, Cláusula Primeira, item 1.1, peça 1, p. 12).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.495.889,28 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.359.899,35 seriam repassados pelo concedente e R\$ 135.989,93 corresponderiam à contrapartida (v. itens 4.1 e 4.2 da Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 20).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias (UG/Gestão 380015/57903) 2003OB000282 e 2003OB000333, nos valores de R\$ 679.949,67 e R\$ 679.949,68, emitidas em 5/11/2003 e 11/11/2003, respectivamente (v. peça 7, p. 156, peça 10, p. 14-17). Não há, nos autos, informações acerca da data em que tais recursos foram creditados na conta específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 30/10/2003 a 28/2/2005, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Décima e Décima Terceira do termo de convênio, peça 1, p. 10, 32 e 36, esta alterada pelo termo aditivo 001/2003, de 22/12/2003 (peça 1, p. 64-66).

5. Para fins de execução de parte dos recursos do convênio, foi contratado o Isearj (Contratos GDS 107/2003 e 110/2003, processos GDS 4700/2003 e 4618/2003, respectivamente, peça 1, p. 202; peça 4, p. 88-108, 316; peça 7, p. 42, Peça 8).



5.1 Para qualificação de um lote de 230 treinandos, foi apresentado, por meio de expediente de 7/11/2003 (peça 1, p. 232), projeto do Isearj (peça 1, p. 242; 234-248; peça 2, p. 1-96; peça 3, p. 1-66; peça 4, p. 4-66), no valor de R\$ 79.996,35 (peça 2, p. 19). O projeto recebeu opinião favorável a sua execução, em 14/11/2003, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Subgerência do Trabalho/GDS/MA 05/2003 (peça 1, p. 220-230), e, em 20/11/2003, pelo Parecer-Assessoria Jurídica/GDS 472/2003, para contratação por dispensa de licitação (peça 4, p. 68-72). Tal dispensa foi efetivada em 21/11/2003, conforme termo de adjudicação respectivo (peça 4, p. 76), e resultou na assinatura, em 1º/12/2003, do termo do Contrato-GDS 110/2003 (peça 4, p. 88-108), no valor de R\$ 79.996,35, previsto o pagamento em três parcelas, sendo o valor da primeira equivalente a 50% do contrato (peça 4, p. 96). Esse contrato foi aditivado, a pedido da entidade executora (v. peça 4, p. 112), para estender o prazo final para cumprimento objeto até 30/1/2004, conforme Termo Aditivo de 17/12/2003 (peça 4, p. 126-130), onde se promoveu, também, a alteração da quantidade das parcelas para duas e do valor da primeira para 75% do montante do contrato (R\$ 59.997,27) e, o da segunda, em 25% desse montante (R\$ 19.999,08; peça 4, p. 128).

5.2. O Isearj ficou responsável, ainda, pela execução do Contrato-GDS 107/2003, também assinado em 1º/12/2003 (cf. peça 7, p. 42; peça 8, p. 2-17), no valor de R\$ 79.489,72 (v. peça 5, p. 33, peça 8, p. 9; 230 treinandos e 230 concluintes, cf. peça 5, p. 39; peça 8, p. 2). Não foram obtidos dados acerca do processo dessa contratação, conforme informou a Comissão de TCE (item 17, peça 7, p. 38), nem do seu empenho (cf. peça 7, p. 42). Esse contrato foi também aditivado, para estender o prazo final para cumprimento objeto até 30/1/2004, conforme Termo Aditivo de 17/12/2003 (peça 8, p. 27-31), onde se promoveu, também, a alteração da quantidade das parcelas para duas e do valor da primeira para 75% do montante do contrato (R\$ 59.617,29) e, o da segunda, em 25% desse montante (R\$ 19.872,43; peça 8, p. 29).

5.3. A CTCE, com base no Relatório Final apresentado pela executora do contrato (v. peça 8, p. 23-25), identificou que tal contrato incluía somente curso de informática com duas turmas em Açailândia (de 20 concludentes cada), uma em Codó (15 concludentes), uma em Chapadinha (20 concludentes), duas em Itapecuru Mirim (21 concludentes em uma e 20 na outra), uma em Pedreiras (21 concludentes), quatro em São Luís (duas com 22 concludentes e duas com 20 cada) e uma em São José de Ribamar (20 concludentes), em um total de 241 concludentes, seis acima do previsto, cursos esses realizados no período de 1º/12/2003 a 20/12/2003 (cf. item 37, peça 7, p. 46).

6. O Isearj, para fins de habilitar-se a receber o primeiro pagamento pela execução parcial dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003, apresentou, em 22/12/2003 (peça 4, p. 140), Relatórios Parciais (peça 4, p. 146-150; peça 8, p. 33-37), com a indicação de beneficiamento de 200 treinandos dos 195 previstos no primeiro contrato (86,95% do total do contrato) e de 170 treinandos dos 230 previstos no segundo contrato (76,95% do total do contrato). Os Relatórios Finais, tanto do Contrato 107/2003 (peça 8, p. 23-25) como do 110/2003 (peça 4, p. 198-200), foram apresentados para recebimento da segunda e última parcela de cada contrato. Tais relatórios registraram o beneficiamento de 241 concluintes do Contrato 107/2003 (peça 8, p. 23-25) e 242 concluintes do Contrato 110/2003 (peça 4, p. 198), acima do 230 inicialmente previstos para cada um, o que atendia a Cláusula Sexta do Termo de Contrato, que previa como contrapartida da contratada a qualificação de 5% a mais do total de treinandos previsto (v. peça 4, p. 98; peça 8, p. 11).

7. Os pagamentos são descritos abaixo:

**QUADRO 1 – Pagamentos realizados ao Isearj**

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	PARCELA	DATA	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
110/2003	009 (1) (2)	1ª	22/12/2003	2003OB02421, de 22/12/2003 (2)	59.997,26 (3)	Peça 4, p. 138, 142; peça 5, p. 47; peça 7, p. 48
	012 (2) (4)	2ª	13/02/2004	Em 25/2/2004 (5)	19.999,09	Peça 4, p. 192,



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	PARCELA	DATA	ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
						194, peça 5, p. 49; peça 7, p. 48
107/2003	007 (1)	1ª	22/12/2013	2003OB02427, de 23/12/2003 (6)	59.617,29	Peça 5, p. 51; peça 7, p. 48; peça 8, p. 109, 111
	013 (7)	2ª	30/01/2004	Em 25/2/2004 (5)	19.872,43	Peça 5, p. 53; peça 7, p. 48

Notas:

(1) atesto de 22/12/2003 realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 4, p. 138; peça 8, p. 111), também responsável por parecer favorável ao pagamento respectivo, de 22/12/2003 (peça 4, p. 144; peça 8, p. 19)

(2) pagamentos autorizados pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 22/12/2003 (NF 009, v. ordem bancária, peça 4, p. 186) e em 16/02/2004 (NF 012, v. peça 4, p. 226).

(3) novo valor, com alteração do termo de contrato, que previa 1ª parcela no montante de 50% (R\$ 39.998,17, peça 4, p. 96) pelo Termo Aditivo de 17/12/2003 (peça 4, p. 128), que elevou esse montante para 75% do valor do contrato, por ocasião de sua prorrogação.

(4) atesto sem assinatura na nota fiscal (peça 4, p. 192). No entanto, consta parecer favorável ao pagamento respectivo emitido em 12/2/2004 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (peça 4, p. 196). Some-se atesto do Gerente Regional de Açailândia, de 15/1/2004, referente aos cursos de Cecret/Recep/Telefonista e Associativismo/Cooperativismo (peça 4, p. 202-208; v. tb. peça 5, p. 119).

(5) cf. extrato da conta-corrente do convênio, pagamento via TED, das duas parcelas finais a título de execução dos Contratos 107/2003 e 110/2003 no valor conjunto de R\$ 39.871,52 (v. peça 8, p. 115)

(6) Consta parecer favorável ao pagamento respectivo emitido em 22/12/2003 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (peça 8, p. 19). Pagamento autorizado pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 22/12/2003 (NF 007, v. ordem bancária, peça 8, p. 109)

(7) atesto de 12/2/2004 realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 8, p. 113), também responsável por parecer favorável ao pagamento respectivo, de 12/2/2004 (peça 8, p. 21)

8. Em 10/1/2005, a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE 35/03-GDS/MA foi aprovada pelo Ministério do Trabalho (peça 6, p. 253).

9. No entanto, A Controladoria-Geral da União realizou, no período de 20/6/2005 a 8/6/2005 (cf. peça 1, p. 152), fiscalização das ações realizadas com os recursos transferidos a título do Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA em decorrência do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, cujo resultado foi consubstanciado no caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 142-180), no qual se registrou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em apreço. Tal relatório ensejou a edição da Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, de 8/12/2005, com um a consolidação das ocorrências e recomendações ao concedente quanto às providências a serem adotadas diante dos achados (peça 1, p. 70-140).

10. Por conta das irregularidades comunicadas pela CGU por meio dos documentos citados no item acima, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE) promoveu a instauração da presente tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17 de abril de 2007 (peça 1, p. 4). A respectiva comissão foi instalada em 16/5/2007, conforme ata à peça 1, p. 6. Ato contínuo, a Comissão de TCE (CTCE) solicitou, no mesmo dia, à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, originais ou cópias dos processos referentes à contratação das instituições com recursos oriundos do Convênio 035/2003 mencionados no Relatório de Fiscalização-CGU 532 (Ofício-CTCE\_041\_MA 001, de 16/5/2007, peça 1, p. 182, entregue em 23/5/2007, cf. protocolo aposto), tendo recebido, em resposta, os originais dos processos solicitados (cf. Ofício-Setres/MA [ilegível]/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 190-194).

11. Em seguida, fez pedido complementar à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, de toda a documentação comprobatória do processo de execução dos serviços contratados das entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio



MTE/SPPE 35/2003-GDS/MA (Ofício-CTCE\_041\_MA 003, de 18/6/2007, peça 1, p. 196; peça 4, p. 232, cf. Aviso de Recebimento, peça 1, p. 198; peça 4, p. 234), pedido atendido por meio do encaminhamento de cópia dos instrumentais dos contratos/processos do PlanTeQ/2003 (cf. Ofício-Setres/MA 025/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 200-202; peça 4, p. 236-315).

12. Por fim, a CTCE notificou o Isearj a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes a execução dos Contratos de prestação de serviços 107/03 e 110/03, firmados com a GDS/MA (Ofício-CTCE\_041\_MA 007, de 4/3/2008, peça 4, p. 316-318; AR, entregue em 10/3/2008, peça 4, p. 320).

13. Em reunião de 26/5/2008, a CTCE resolveu constituir processo específico para cada unidade contratada no âmbito do PlanTeQ/2003/MA, em atendimento à orientação contida no Memorando-Circular-SPPE/MTE 25 (peça 1, p. 8).

14. Após autuação da TCE em 28/5/2008 (peça 1, p. 2), a CTCE emitiu Relatório Preliminar de 1º/7/2008, onde registrou as irregularidades por ela apuradas a partir do exame da documentação disponibilizada pelo Estado do Maranhão, uma vez que não obteve resposta do Isearj (peça 4, p. 332-372). Em virtude da apuração de responsabilidade feita no referido relatório, emitiu notificações, datadas de 7/7/2008, ao Isearj (peça 4, p. 374-381), a Renato Rolim Viégas, CPF 083.819.817-19 (peça 6, p. 113-120, então presidente do Isearj), a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF-114.355.341-15 (peça 6, p. 121-128, ex-Gerente da GDS/MA), a José de Ribamar Costa Corrêa, CPF 025.454.703-68 (peça 6, p. 201-208), ex-Superintendente do Trabalho), a Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68 (peça 6, p. 209-216, ex-Supervisor de Qualificação do Trabalho) e a Hilton Soares Cordeiro, CPF-289.105.753-87 (peça 7, p. 2-9, ex-Encarregado do Serviço de Supervisão), para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento dos contratos 107 e 110/2003-GDS e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

15. Em resposta à notificação, o Isearj apresentou, em 4/8/2008, pedido de prorrogação de prazo (peça 4, p. 382). A Comissão decidiu, então, prorrogar o prazo até 19/8/2008 (peça 4, p. 384). O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por procurador (cf. procuração, peça 6, p. 131), solicitou, em 13/8/2008, cópia de documentos e, também, prorrogação de prazo por mais quinze dias (peça 6, p. 129). Do mesmo modo, o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria também solicitou, em 27/8/2008, prorrogação de mais quinze dias de prazo para atender a notificação (peça 6, p. 217), tendo esse prazo prorrogado para 11/9/2008 (peça 6, p. 219).

16. Em 22/8/2008, O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou alegações de defesa (peça 7, p. 10-16). O mesmo fizeram o Sr. Ricardo Alencar Fecury Zenni (peça 6, p. 133-199, em 28/8/2008), o Isearj, conjuntamente com o Sr. Renato Rolim Viégas (peça 5, p. 3-156; peça 6, p. 1-111, em 9/9/2008, cf. peça 5, p. 45) e o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria (cf. peça 6, p. 221-253, em 11/9/2008).

17. O Relatório Conclusivo da CTCE foi expedido em 20/11/2008 (peça 7, p. 30-78), contendo a análise da defesa apresentada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (que entendeu não ter apresentado documentos inéditos, v. itens 73 a 114, peça 7, p. 56-64) e pelo Isearj conjuntamente com o Sr. Renato Rolim Viégas (itens 115 a 123, peça 7, p. 64-66) e informando não ter analisado as defesas dos Srs. José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, por ter-lhes isentado de responsabilidade em face de sua subordinação hierárquica ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (v. itens 71 e 72, peça 7, p. 56). Entendeu a CTCE que, por falta de apresentação, pelo Isearj, de todos os comprovantes de efetiva aplicação dos recursos repassados para execução dos contratos 107/2003 e 110/2003 na sua finalidade, devia-se glosar integralmente os valores pagos nos dois contratos (R\$ 159.486,07), deduzidas as despesas comprovadas pelo Isearj (R\$ 6.198,00) (cf. itens 53, 67 e 133, peça 7, p. 50-56, 76).

17.1. Após a emissão desse relatório, a CTCE emitiu comunicações, datadas de 19/11/2008, por meio das quais encaminhou o referido Relatório Conclusivo da TCE, com prazo de dez dias para



recolhimento do débito imputado, ao Isearj (Ofício CTCE 61/2008, entregue em 2/12/2008, cf. peça 7, p. 18 e 94), ao Sr. Renato Rolim Viégas Ofício CTCE 62/2008, (cf. peça 7, p. 20; não comprovada da entrega), ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (Ofício CTCE 63/2008, entregue em 5/12/2008, cf. peça 7, p. 22 e 97), e informou a isenção de responsabilidade aos Srs. José de Ribamar Costa Correa (Ofício CTCE 64/2008, cf. peça 7, p. 24; não comprovada da entrega), Ricardo Nelson Gondim de Faria (Ofício CTCE 65/2008, cf. peça 7, p. 26; não comprovada da entrega) e Hilton Soares Cordeiro (Ofício-CTCE/MA 66/2008, cf. peça 7, p. 28; não comprovada da entrega).

18. Insatisfeito com as conclusões da TCE, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou nova defesa escrita protocolada em 15/12/2008, com pedido de reconsideração, considerando que atuou nesses contratos a partir de certificação de funcionários responsáveis e de que não lhe caberia imputar responsabilidade por encargos trabalhistas ou previdenciários da contratada (peça 7, p. 100-110). Essa nova defesa foi rejeitada, conforme consta do despacho de 15/10/2009, por não ter apresentado nenhum documento físico financeiro inédito após o Relatório Conclusivo e por terem lhe sido garantidos ao defendente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (peça 7, p. 120). Essa decisão foi comunicado o defendente por meio do Ofício-CTCE/MA 39, de 15/10/2009, peça 7, p. 122, AR entregue em 22/10/2009, peça 7, p. 124-125).

19. Em Despacho de 22/3/2010, a CTCE encaminha o processo ao Secretário da SPPE/MTE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (peça 7, p. 126). Em seguida, por meio do Memorando SPPE/MTE 1106/2010, de 31/3/2010, encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) para inscrição da responsabilidade dos débitos apurados (peça 7, p. 128), o que vem a ser realizado por intermédio da Nota de Lançamento 2010NL000074, de 27/4/2010 (peça 7, p. 130), para, então, serem os autos devolvidos à SPPE/MTE, por meio do Despacho-CGOFC de 15/5/2010, para encaminhamento à CGU, após juntada do AR da entrega da comunicação ao Sr. Renato Rolim Viégas (peça 7, p. 133).

20. Por não ter obtido o comprovante de entrega da comunicação do Relatório Conclusivo ao Sr. Renato Rolim Viégas, foi expedido um novo ofício com essa finalidade (Ofício CTCE/MA 27, de 28/5/2010, peça 7, p. 142), entregue em 5/6/2010, cf. AR, peça 7, p. 144-145. Após, o processo foi novamente despachado para a SPPE para a providências cabíveis (peça 7, p. 146).

21. A CGU recebeu o processo em 5/8/2010 (v. protocolo, peça 1, p. 1). Por meio do despacho DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 3394/2013, de 16/4/2013, foi determinado o retorno do processo ao Ministério do Trabalho para juntada da documentação relativa ao contrato 107/2003, incluindo as respectivas ordens bancárias de pagamentos (peça 7, p. 158-160). Em atenção ao despacho da CGU, o MTE retornou, em 27/5/2013, com o encaminhamento dos documentos referentes ao mencionado contrato que possuía (peça 7, p. 162, e peça 8).

22. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 6/6/2013 (peça 7, p. 164-168). No mesmo dia, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 7, p. 170) pela irregularidade das contas, e o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, em 10/6/2013 (peça 7, p. 173), também com manifestação pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial foi emitido em 26/11/2013 (peça 7, p. 176).

23. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 27/11/2013 (v. chancela, peça 7, p. 177).

## **EXAME TÉCNICO**

### **I. Considerações preliminares**

24. A presente tomada de contas especial foi instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17 de abril de 2007, para apurar irregularidades suscitadas pelo Relatório de Fiscalização-CGU 532 concernentes à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA (peça 1, p. 4).



25. No entanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) designada para tal apuração optou pelo desmembramento do objeto da TCE, individuando a sua atuação por entidade contratada e respectivos contratos decorrentes de cada um desses convênios (v. peça 1, p. 8). Por essa causa, tem-se que o presente processo cuida de irregularidades referentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA verificadas nos contratos-GDS/MA 107/2003 e 110/2003 firmados com o Isearj. Essa mesma linha de ação foi adotada em seis outros processos em curso nessa E. Corte de Contas, todos concernentes ao Convênio SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA: TC-015.994/2013-9 (contrato 125/2003), TC-018.725/2013-9 (contratos 096/2003 e 118/2003), TC-019.643/2013-6 (contrato 128/2003), TC-000.658/2014-6 (contratos 104/2003, 116/2003 e 130/2003), TC-000.187/2014-3 (contratos 109/2003, 131/2003 e 132/2003) e TC-001.512/2014-5 (contratos 113/2003 e 115/2003).

26. Considerando o desmembramento realizado e o fato de não ser conveniente a união de todos esses processos decorrentes do mesmo convênio uma vez que os trabalhos da TCE foram conduzidos de forma especializada por contrato e também pelo grande volume de informações a serem tratadas que poderia vir a prejudicar a condução de um eventual processo consolidado, adota-se o formato escolhido pela CTCE, de forma a conduzir nossa análise à luz dos fatos concernentes aos contratos firmados pelo Isearj em decorrência da execução do Convênio SPPE/MTE 035/2003-GDS/MA.

27. Assim sendo, aproveitar-se-á do trabalho realizado pela CGU aquilo que disser respeito aos contratos firmados com o Isearj no âmbito do citado convênio, a considerar a expectativa que as outras ocorrências venham a ser enfrentadas nos processos que cuidem dos objetos aos quais estejam associadas em decorrência da entidade executora respectiva.

## **II. Irregularidades**

28. **Irregularidade 1:** *irregularidades nas listas dos concluintes no Estado do Maranhão (Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, peça 1, p. 86 e 124), considerando que aparecem concluintes em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes, conforme Quadro 1 do Apêndice I desta instrução (v. Relatório CGU 532, item 1.1, peça 1, p. 146-160).*

28.1. A irregularidade referente à concluintes que aparecem em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos e horários coincidentes e, eventualmente, em cidades diferentes teria sido detectada pela CGU a partir da análise de Relação de Concluintes fornecida pelo MTE dos cursos informados no Quadro 1 do Apêndice I, de Fichas Cadastrais dos Educandos (Sistema de Gestão de Ações de Emprego-SIGAE da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) e de fichas de controle de frequências (cf. peça 1, p. 158).

28.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social foi notificado do Relatório SFC/CGU 532 e respondeu que o tempo dado de dois dias foi insuficiente para prestar os esclarecimentos e justificativas solicitados, mas apresentara instrumentais técnicos (resultado da ação extraída do SIGAE e Fichas de Frequência) das entidades executoras Instituto Terra, Coopesma e SER para comprovar que não teria havido a duplicidade sugerida (peça 1, p. 158-160).

28.3. A CGU não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor. A constatação das duplicidades de participantes nos cursos ficou evidenciada a partir dos dados fornecidos pelo próprio MTE e, posteriormente, os casos listados foram confirmados por intermédio de pesquisa local, realizada pela equipe de fiscalização em conjunto com a responsável pelo SIGAE na então GDS. A própria documentação anexada às justificativas do Gestor confirmara os fatos, ao listar os nomes dos educandos Francisca Maria Pimentel dos Santos, Walter Fernandes da Silva, Jhosef Michael Caldas de Souza, Fabiano dos Santos Silva, Franciel da Silva Lucio, dentre outros, como não participantes dos treinamentos, mesmo trazendo nos prefalados anexos, cópia das fichas de presenças, onde figuram os nomes dos aludidos treinandos (peça 1, p. 168). Em virtude do achado, indicou a responsabilidade de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, então Gerente de Desenvolvimento Social;



José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho (responsável pela solicitação de pagamento, peça 2, p. 158 e 202), Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho (responsável pela solicitação de pagamento, peça 2, p. 202) e Hilton Soares Cordeiro, CPF. 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 160).

28.4. Por outro lado, recomendou à SPPE/MTE, gestora do programa, que solicitasse justificativas para as inconsistências apontadas ou providências para eventuais ressarcimentos e realizasse levantamento da base de dados para verificar todas as inconsistências (cf. NT 1443/2005, item 46, peça 1, p. 86).

28.5. A CTCE não cuidou desse ponto.

28.6. Compulsando os autos, verificou-se que não estão presentes parte das evidências mencionadas pela CGU as quais subsidiaram suas conclusões quanto ao achado em apreço, ou seja, para fins de instrução, falta juntar, aos presentes autos, as relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, o que suscita a realização de **diligência**, junto à CGU, para obtenção dos referidos documentos, em especial, quanto aos cursos mencionados no Quadro 1 do Apêndice I desta instrução.

29. **Irregularidade 2:** *substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico das contratadas (NT 1443/2005, peça 1, p. 90 e 126), cujos currículos os habilitavam para a execução da ação profissionalizante em questão, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige da empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração (Relatório CGU 532, item 1.2, peça 1, p. 160-168; Relatório Conclusivo CTCE, item 125, “E”, peça 7, p. 68).*

29.1. A CGU utilizou, como evidências, os processos GDS/MA 4529/2003 e 4790/2003, contratos GDS/MA 096/03 e 118/03, além de relatórios de acompanhamento do Instituto Travessia de 30 de janeiro de 2004, referentes ao Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC, peça 1, p. 160-164). Por se tratar de objeto estranho a essa TCE, que cuida dos contratos com o Isearj, deixa-se de enfrentar, em análise, tal ocorrência referente ao IEPC.

29.2. Por sua vez, a CTCE apurou, após análise da documentação disponibilizada pela sucessora da GDS/MA (Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária), a ocorrência de utilização de serviços profissionais de pessoas que não estavam originalmente listadas na proposta da Instituição para aprovação do projeto que ensejou a realização do Contrato-GDS 110/2003, conforme abaixo (v. peça 7, p. 44-46):

**QUADRO 2 – Instrutores atuantes – CT-110/2003**

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE (1)	REFERÊNCIA
Corte e Costura	Parnarama/MA	Aristene Ferreira Leal Ribeiro	Peça 4, p. 206, 260; Peça 7, p. 36, 44
Empilhador Estoquista	Imperatriz/MA	Solange Maria Reis Neves	Peça 4, p. 206, 266, 268; peça 6, p. 71; peça 7, p. 36, 44
Auxiliar de Escritório	Imperatriz/MA	Sandy Jerre F. Da Silva	Peça 4, p. 206, 274; Peça 7, p. 36, 44
Marcenaria	João Lisboa/MA	Atamir Loureiro de Sousa (2)	Peça 4, p. 282; Peça 7, p. 36, 44



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE (1)	REFERÊNCIA
Secretária Recepcionista	Açailândia/MA	Cristiano Bezerra Aquino	Peça 4, p. 206, 290; Peça 7, p. 36, 44
Garçom/Barman	Alcântara/MA	Erisvelton Ribeiro Costa	Peça 4, p. 206, 302; Peça 7, p. 36, 44
Bombeiro Hidráulico	Bacabal/MA	Jacinto Dias Rodrigues	Peça 4, p. 206, 306; peça 6, p. 13-53, 77-79; peça 7, p. 36, 44
Camareira	Alcântara/MA	Mara R. Costa Correa	Peça 4, p. 206, 310; Peça 7, p. 36, 44
Informática	Bacabal/MA	Leonardo da Silva	Peça 4, p. 206, 314; peça 5, p. 81-117; peça 6, p. 11, 95, 99; peça 7, p. 36, 44
Associativismo e Cooperativismo	Açailândia/MA	Francisco Gilson Nunes de Menezes	Peça 4, p. 206, 328; peça 6, p. 7-9; Peça 7, p. 36, 44

Notas:

(1) os profissionais apresentados para atuar no Contrato 110/2003-GDS-MA foram Jorge Nery Viégas (coordenador, peça 2, p. 69-83; peça 3, p. 65), Maria Zélia Cutrim de Jesus (peça 3, p. 7-11), Alairton Luis Araújo Soares (peça 2, p. 93-95), Ângela Maria Gomes Pereira, Joana Ferreira Maia (peça 3, p. 47-49), Luiz Carlos de Castro (peça 3, p. 19-23), Conceição de Maria Bandeira de Melo Rodrigues (“peça 3, p. 25-29), José de Ribamar Costa Veloso (peça 3, p. 1-5), Clovis de Sousa (peça 3, p. 13-17), Paulo Roberto Brasil de Oliveira Marques, Siloni Alves Mesquita de Souza (peça 3, p. 55-57) e João Batista Costa Maia (peça 3, p. 43-45) (instrutores), cf. peça 2, p. 17; peça 7, p. 36 e 44.

(2) O Relatório Conclusivo da CTCE faz alusão ao Sr. A(l)tamir Loureiro de Sousa como instrutor do Curso de Marcenaria em João Lisboa (cf. peça 7, p. 44), baseado em ficha de frequência (v. peça 4, p. 282). No entanto, a lista dos instrutores apresentada pelo Isearj em seu Relatório Final apontou o nome do Sr. Claudio Guida de Sousa (peça 4, p. 208) que, do mesmo modo, não se encontrava entre os instrutores originalmente indicados pela instituição (cf. peça 2, p. 17)

29.3. As defesas apresentadas pelos Srs. Hilton Soares Cordeiro (peça 7, p. 10-16), Ricardo Alencar Fecury Zenni (peça 6, p. 133-199) e Ricardo Nelson Gondim de Faria (peça 6, p. 221-253) não enfrentaram esse ponto.

29.4. O Isearj, em sua defesa, apresentou o currículo do Sr. Francisco Gilson Nunes de Menezes (peça 6, p. 7-9) e alegou que as substituições feitas foram comunicadas à então GDS e que os currículos dos substitutos a ela haviam sido enviados mas não apresentou comprovação de tal comunicação (v. peça 5, p. 33-35; v. itens 116 e 117, peça 7, p. 64-66). A CTCE concluiu que as substituições ocorridas na execução do Contrato 110/2003-GDS-MA não foram justificadas nem apreciadas pelas autoridades competentes, em desalinho com o previsto no art. 13, § 3º, da Lei 8.666/1993 e com a Cláusula Terceira, inciso XXIV, do respectivo termo de contrato (cf. item 32, peça 7, p. 44). Desse modo, entendeu que a qualidade dos cursos ministrados foi afetada diretamente, uma vez que não houve comprovação da boa qualificação dos profissionais que efetivamente atuaram no projeto; que se revelou deficiência no trabalho de acompanhamento e supervisão da GDS; que o Instituto Travessia anotou que a rotatividade revelava falta de estrutura básica operacional das entidades fiscalizadas (v. itens 34 e 35, peça 7, p. 44-46).

29.5. Quanto ao achado em questão, tratar-se-á oportunamente, quando da juntada dos documentos faltantes nos presentes autos.

30. **Irregularidade 3:** *dispensa indevida de licitação (NT 1443/2005, peça 1, p. 90 e 122) com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional, conforme exige referido dispositivo que autoriza a dispensa na contratação de instituição nacional, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional (Relatório CGU 532, item 1.3, peça 1, p. 168-172).*

30.1. Após análise dos processos GDS/MA 4811/03, 4789/03, 4861/03, 4701/03, 4813/03, 4702/03, 4725/03, 4529/03, 4790/03, 4859/03, 4723/03, 4812/03, 4956/03, 4492103, 4619/03 e



respectivos contratos sob os números 104/03, 116/03, 130/03, 103/03, 105/93, 102/03, 129/03, 096/03, 118/03, 128/03, 131/03, 109/03, 132/03, 113/03 e 115/03, relativos à execução do convênio 035/2003 (peça 1, p. 178), a CGU entendeu que a contratação direta das empresas relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 sem que se tivesse comprovada a inquestionável reputação ético-profissional das mesmas. A contratação do Isearj não foi impugnada por esse achado (v. peça 1, p. 168-170). A propósito, a Comissão de TCE concluiu pela regularidade da dispensa em seu Relatório Conclusivo (item 25, peça 7, p. 40).

31. **Irregularidade 4:** *dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que a contratante realizasse pesquisa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993* (Relatório CGU 532, item 1.3, peça 1, p. 168-172).

31.1. Após análise dos processos GDS/MA 4811/03, 4789/03, 4861/03, 4701/03, 4813/03, 4725/03, 4529/03, 4790/03, 4859/03, 4723/03, 4956/03, 4492/03, 4619/03 relativos à execução do convênio 035/2003, a CGU entendeu que a contratação direta das empresas abaixo relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem que se tivesse comprovada a realização de pesquisa de preços que justificasse o preço praticado, conforme exige o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993. A contratação do Isearj não foi impugnada por esse achado (v. peça 1, p. 168-170). Tal tema não foi objeto de atuação da CTCE, cf. se vê em seu relatório conclusivo (peça 7, p. 30-78).

32. **Irregularidade 5:** *carga horária contratada não cumprida* (NT 1443/2005, peça 1, p. 78 e 122; Relatório CGU 532, item 1.4, peça 1, p. 174-178; Relatório Conclusivo CTCE, peça 7, p. 46)

32.1. A CGU examinou sete dos 21 contratos decorrentes do Convênio GDS/MA 035/03 e verificou que, no contrato 107/03 (processo-GDS 4700/03), a carga horária registrada nas fichas de frequência do Curso de Informática realizado em São Luís, de 1º a 20/12/2003, turma 06 (v. peça 8, p. 97-98), não correspondeu ao que informou três participantes de cursos deles decorrentes, que declararam que esse curso teve carga horária de oitenta horas/aula, embora os Relatórios apresentados e pagamentos feitos tenham considerado que a carga horária do curso citado foi de 160 horas/aula, que consta das fichas de frequência coletadas (cf. CGU, peça 1, p. 174; CTCE, item 41, peça 7, p. 46).

32.2. A Gerência de Desenvolvimento Social, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, teria atestado e validado, mediante visitas de supervisão sem datas informadas, assim como emitido parecer favorável a efetivação dos pagamentos contratados pelo seu montante contratual (peça 1, p. 174).

32.3. A então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, sucessora da GDS, informou que tinha um setor específico para as ações do Programa de Qualificação Profissional e, após as formalidades legais de celebração dos contratos para execução dos cursos era feito o acompanhamento e a fiscalização das tarefas desenvolvidas pelas entidades contratadas. Asseverou que, diante do perfil profissional dos servidores que estão à frente e conduzem os serviços de acompanhamento e supervisão dos cursos de qualificação profissional, não haveria como se questionar a veracidade dos relatórios por eles emitidos dando conta do cumprimento das obrigações pactuadas, documentos esses que amparam a eficiência dos treinamentos ministrados, bem como o cumprimento da carga horária estipulada para cada um dos cursos, conforme espelham as fichas e outros instrumentos da espécie. (peça 1, p. 174-176).

32.4. Ressaltou que, admitindo-se que a ficha de frequência tenha o horário preenchido pela executora contratada, a assinatura da participação era aposta pelo próprio educando, o que assegurava à Secretaria toda garantia e credibilidade da plena execução dos cursos de qualificação. Desse modo, afirmou que causava surpresa a existência de testemunho escrito de alguns educandos, onde declaram que só tiveram 80 (oitenta) horas/aula e não 160 (cento e sessenta) como consta das fichas de frequência, quando os documentos que serviram de base para a efetivação dos pagamentos, inclusive



da empresa contratada para fazer a Supervisão, deram conta do cumprimento das ações por parte da executora (peça 1, p. 176).

32.5. Lançou dúvida acerca da credibilidade do testemunho de alguns educandos mais de dois anos após os fatos, declarando que não tiveram toda a carga horária ministrada, considerando que receberam os certificados da participação dos mais variados cursos de qualificação e não fizeram qualquer contestação na época própria, enquanto toda a documentação indica o cumprimento da carga horária (peça 1, p. 176).

32.6. A CGU, em análise à manifestação da convenente, insistiu que, apesar de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social ter se baseado em parecer do setor específico para validar o cumprimento da carga horária estipulada para os treinamentos, teriam ocorrido distorções quanto a este cumprimento, conforme se constataria no Relatório de Supervisão do Instituto Travessia, onde estariam transcritos depoimentos de diversos alunos quanto à redução da carga horária. Entendeu que os depoimentos obtidos de educandos corroboram tais ocorrências. As fichas de frequência em 2003 teriam sido preenchidas somente pela entidade contratada, não contradizendo o que foi afirmado pelos educandos em questão, que teriam alegado, em diversos casos, não terem recebido quaisquer certificações de participação (peça 1, p. 176). Desse modo, entendendo que o acompanhamento e a fiscalização das tarefas não foram suficientes para detectar as irregularidades verificadas, rejeitou as alegações apresentadas e identificou, como responsáveis, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, então Gerente de Desenvolvimento Social; José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão (peça 1, p. 176-178).

32.7. Em recomendação dirigida à SPPE/MTE, gestora do programa, propôs que se apurasse as diferenças ocorridas na carga horária e solicitasse os devidos ressarcimentos (NT 1443/2005, peça 1, p. 78).

32.8. Para o devido delineamento da ocorrência, convêm realização de **diligência** junto à CGU para que faça juntar, aos presentes autos, os termos dos depoimentos dos três participantes deste curso que indicam que sua carga horária foi inferior a 160h e demais papéis de trabalhos que tenham dado suporte ao achado identificado no item 1.4 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação.

33. **Irregularidade 6:** *fichas de presença com irregularidades (NT 1443/2005, peça 1, p. 74 e 116), por ter se verificado treze educandos constando de duas turmas distintas de curso de Serigrafia ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento Humano e Social (IDHS), porém em horários e datas simultâneos com instrutores distintos (Relatório CGU 532, item 1.5, peça 1, p. 178).*

33.1. A CGU apurou que treze educandos foram registrados em fichas de frequência de duas turmas distintas, com horários e datas simultâneos, do Curso de Serigrafia executado pela IDHS por conta do contrato 113/03 (processo 4492/03) e que teria sido informado pelo pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional se tratar de cursos ministrados com recursos únicos do Estado, o que, segundo a CGU, por si só não justificaria as duplicações. A CGU chegou a solicitar as fichas de presença dos contratos de fonte de recursos estaduais para constatação, mas tais fichas não foram apresentadas. Segundo o pessoal da Supervisão de Qualificação Profissional elas foram entregues à Controladoria Geral do Estado (peça 1, p. 178). Tal ocorrência não diz respeito ao objeto da presente TCE, a ser tratada no âmbito do TC 001.512/2014-5, aberto para apurar irregularidades relativas ao contrato 113/03 (cf. indicado no Relatório de Auditoria da CGU, peça 10, p. 207-211, e no Relatório CGU 532, peça 1, p. 186, daqueles autos), razão pela qual aqui não será enfrentada.

34. **Irregularidade 7:** *ausência de supervisão e fiscalização da execução do objeto dos contratos-GDS 107/2003 e 110/2003, em inobservância ao subitem I do item 1 da Cláusula Terceira*



*dos mencionados contratos* (v. peça 4, p. 90; item 42 e 43, peça 7, p. 48)

34.1. A GDS/MA obrigou-se a supervisionar e a fiscalizar a execução do contrato 110/2003, conforme subitem I do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionado contrato (peça 4, p. 90). Verificou-se que essa atividade foi objeto de terceirização, a ser executada pelo Instituto Travessia (itens 42, peça 7, p. 48).

34.2. O Instituto Travessia informou que não houve acompanhamento *in loco* das atividades do Isearj associados aos referidos contratos, por já terem sido encerradas suas atividades (peça 4, p. 322). Ainda, na visita feita à sede da citada entidade executora, não colheu nenhum material que permitisse aferir o cumprimento das metas pactuadas (itens 42 e 43, peça 7, p. 48), pois as fichas de inscrição e frequência dos cursos estariam sendo digitadas no SIGAE em outro local que não a sede da entidade (peça 4, p. 324).

34.3. Nota-se a necessidade de carrear, aos autos, cópia integral do termo de contrato do Instituto Travessia com a GDS/MA e do(s) relatório(s) do Instituto Travessia acerca da execução dos contratos decorrentes do Convênio SPPE/MTE 35/2003, especialmente aqueles realizados pelo Isearj, assim como documentos porventura existentes sobre a execução dos cursos em apreço. Assim, deve-se realizar **diligência** junto à SPPE/MTE para obtenção da documentação mencionada.

35. **Irregularidade 8:** *liquidação irregular das despesas de execução do contrato-GDS 107/2003 e pagamento respectivo, considerando falhas nos controles de frequência dos cursos contratados (peça 7, p. 177), em desrespeito à Cláusula Quarta do termo de contrato e aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condicionam a liquidação e o respectivo pagamento da despesa e comprovação da efetiva comprovação de realização do serviço contratado* (peça 4, p. 94-98; item 125, “A” e “D”, peça 7, p. 68).

35.1. Segundo apurado pela CTCE, o Isearj deixou de apresentar controles de frequência de duas turmas de informática do Contrato 107/2003-GDS, as quais não identificou. Verificou, também, a ausência de assinatura dos instrutores que teriam ministrado cursos desse contrato em campo próprio, no verso das fichas de frequência dos cursos de informática ministrados em Pedreiras (peça 8, p. 43-44), Codó (peça 8, p. 45-46), Chapadinha (peça 8, p. 55-57), Balsas (peça 8, p. 65-66), Itapecuru Mirim (as duas turmas, peça 8, p. 73-78), São Luís (duas turmas, peça 8, p. 85-87, 97-98), Açailândia (uma turma, peça 8, p. 95-96) e São José de Ribamar (peça 8, p. 99-101) (itens 38 e 39, peça 7, p. 46).

35.2. Ainda, não foram assinados pela Coordenação dos cursos em apreço os controles de frequência de uma turma de Itapecuru Mirim (peça 8, p. 75-76), de uma de São Luís (peça 8, p. 85-87; 95-98) e da turma de São José de Ribamar (peça 8, p. 99-101) (item 40, peça 7, p. 46).

35.2.1. Pelas evidências juntadas aos autos, as fichas não assinadas pela coordenação de curso seriam duas turmas de São Luís (peça 8, p. 85-87; 95-98) e nenhuma de São José de Ribamar, cuja ficha de frequência está assinada pela coordenação (peça 8, p. 99-101).

35.3. A CTCE constatou, ainda, que, na documentação do Isearj apresentada pelo Estado do Maranhão, não constava certificados de conclusão dos cursos ou comprovação de sua entrega aos concluintes (item 44, peça 7, p. 48).

35.4. A GDS/MA teria aceitado como bastante a documentação apresentada pela contratada como comprovante da execução dos contratos 107/2003 e 110/2003, apesar de não terem sido apresentados todos os documentos exigidos devidamente preenchidos (v. item 45, peça 7, p. 48), conforme exigido pela Cláusula Quarta do termo de contrato que indica qual a documentação deve ser apresentada para realização da liquidação e pagamento. Também foi apontada a ausência de comprovantes de depósito de FGTS (v. item 51, peça 7, p. 50) ou de retenção de ISS referente aos serviços prestados (itens 52 e 119, peça 7, p. 50 e 66).

35.5. A propósito, a Comissão de TCE emitiu Ofício-CTCE\_041\_MA 007, de 4/3/2008 (v. peça



4, p. 316-318), com o intuito de notificar o Isearj a apresentar, para instrução da TCE, os originais ou cópias autenticadas de todas despesas realizadas por ela, referentes a execução dos Contratos de prestação de serviços 107/2003 e 110/2003 firmados com a GDS/MA, sem êxito. No entanto, em resposta a comunicação do Relatório Preliminar (peça 4, p. 374-381), o Isearj apresentou alguns comprovantes de despesas com os cursos (peça 6, p. 55-101).

35.6. Por entender que cabia ao Isearj a integral comprovação da regular execução dos contratos 107/2003 e 110/2003, o que teria ocorrido, resolveu, por falta de apresentação, pelo Isearj, de todos os comprovantes de efetiva aplicação dos recursos repassados para execução dos contratos 107/2003 e 110/2003 na sua finalidade, glosar integralmente os valores pagos nos dois contratos (R\$ 159.486,07), deduzidas as despesas comprovadas pelo Isearj (R\$ 6.198,00) (cf. itens 53, 67 e 133, peça 7, p. 50-56, 76).

35.7. Conclui, também, pela inadimplência da contratada, pela não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 125, “E”, peça 7, p. 68).

35.8. O Sr. Hilton Soares Cordeiro relatou, em sua defesa (peça 7, p. 10-16), que emitiu seu atesto para pagamento das parcelas dos Contratos-GDS 107/2003 e 110/2003 por entender que a documentação apresentada pelo Isearj atendia às exigências contratuais, inclusive com a apresentação dos produtos necessários para liberação dos pagamentos, aprovação das notas fiscais no Sigae do MTE no qual os cursos foram encerrados e os treinandos categorizados em situação concluída, e comprovação da execução mediante as fichas de frequência dos alunos pertencentes às turmas encerradas. Teria considerado, também, documentos emitidos por Gerências de Desenvolvimento Regional do Estado do Maranhão que comprovariam a realização dos cursos referentes a esse contrato. Não apresentou, no entanto, nenhum documento que comprovasse o alegado.

35.9. O ex-Gerente de Desenvolvimento Social, Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, por meio de alegações de defesa (peça 6, p. 133-199), referiu-se aos pareceres apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (acostados à peça 8, p. 19 e 21), que atestaram o cumprimento inicialmente parcial e depois integral do contrato 107/2003 pelo Isearj para argumentar que o servidor da Administração possui fé pública e que a autoridade administrativa deve valer-se da certificação do cumprimento da obrigação apresentada. Não seria admissível esperar que a autoridade administrativa tivesse que verificar *in loco* o cumprimento das atividades para autorizar os pagamentos, em virtude do volume de atribuições do cargo; assim, somente de informações certificadas e pareceres técnicos é que a autoridade administrativa se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação (peça 6, p. 165-171). Não cuidou do Contrato-GDS 110/2003.

35.10. Também entendeu não ser possível responsabilizá-lo pela inadimplência dos contratados em razão de não recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas de seus empregados ou prestadores de serviços. Como reforço, cita manifestação de procuradora federal, que conclui pela incompetência do órgão público para essa fiscalização, sendo-lhe exigido, somente, a comprovação da regular contratação, não cabível a responsabilidade solidária nesse caso (peça 6, p. 171-197). Assim, entendeu caber à representante da Coopesma os esclarecimentos acerca dessa inadimplência (peça 6, p. 199).

35.11. O Isearj, ao defender-se, reproduziu os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni quanto a certificação da regularidade da execução do Contrato-GDS 107/2003 pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (tratado nos subitem 35.9 acima, v, peça 5, p. 35-41) e ressaltou que a regularidade da execução dos dois contratos em comento poderia ser comprovada mediante documentos que estariam sob a guarda do estado e do próprio governo federal (peça 5, p. 43).

35.12. Quanto ao recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários, o Isearj informou que todos os técnicos contratados para ministrarem os cursos objeto dos Contratos-GDS 107/2003 e



110/2003 o foram de forma precária, pois o tempo de duração dos serviços contratados era de, no máximo, de até quinze dias, portanto, o que não sujeitaria seu pagamento a recolhimento do FGTS e nem de contribuição previdenciária. No que diz respeito à retenção de ISS pelos serviços prestados por trabalhadores autônomos (instrutores, coordenadores, auxiliares, etc.), teriam sido descontados na Nota Fiscal/Fatura, quando da liberação das parcelas pagas pela então GDS, não estando enquadrados no dispositivo legal do artigo 71 da Lei 8.666/1993. Apresentou cópia das notas fiscais para comprovar que houve o recolhimento retido na fonte do imposto ISSQN (peça 5, p. 35, 47-53).

35.13. O Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, por sua vez, em defesa (peça 6, p. 221-253), negou ter atuado na condição de sub-gerente do Trabalho a autorizar o pagamento de parcelas dos contratos em apreço. Informou que o MTE informara, por meio de Ofício 10/SPOA/SE-MTE, de 20/1/2005, a aprovação do Convênio MTE/SPPE 35/2003 (peça 6, p. 241-243), não tendo praticado nenhuma conduta que o torne solidário pelo débito apurado (peça 6, p. 249).

35.14. A CTCE, em apreciação aos argumentos apresentados pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Isearj e Renato Rolim Viégas (cf. Relatório Conclusivo, peça 7, p. 58-66), entendeu que os defendentes não cuidaram de trazer aos autos comprovantes físico-financeiros da regular execução dos contratos em apreço. Ressaltou que a prestação de contas do convênio respectivo, aprovada preliminarmente, foi rejeitada em momento posterior pela SPPE/MTE, e pela CGU. Informou que analisou a documentação financeira apresentada, o que resultou em acatamento de R\$ 6.198,00 e glosa de R\$ 153.288,07 referente aos dois contratos, por falta de comprovação integral de sua execução (item 123, peça 7, p. 66; itens 65 a 67, peça 7, p. 52-56)

35.15. Em relação à inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas, acolheu o entendimento apresentado de que o administrador não pode responsabilizar-se por inadimplência decorrente de contratados que não recolhem os encargos sociais e previdenciários de seus empregados e/ou prestadores de serviços (peça 7, p. 64), pois tal recolhimento caberia - e deveria ser comprovado - pela entidade contratada e seu dirigente à época da execução do contrato. A responsabilização, portanto, deve recair sobre o Isearj e seu ex-dirigente (itens 111 e 112, peça 7, p. 64). No entanto, deveria o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente de Desenvolvimento Social e fimatário dos Contratos 107/2003 e 110/2003, exigir da entidade, antes de efetuar o pagamento das parcelas contratadas, a comprovação de recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas (item 113, peça 7, p. 64).

35.15.1. Rejeitou os argumentos o Isearj de que não lhe cabia o recolhimento de FGTS e de contribuições previdenciárias referentes às pessoas contratadas para execução dos serviços e que os valores do ISS não foram retidos, já que as ordens bancárias utilizadas para pagamento pela execução dos contratos indicam que o pagamento foi feito pelo valor integral das parcelas (itens 119 e 120, peça 7, p. 66; v. peça 4, p. 186, peça 8, p. 115)

35.16. Em nova defesa, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni reiterou sua ausência de responsabilidade, uma vez que confiou nos atestos e pareceres técnicos apresentados indicando a regularidade da prestação do serviço quando ordenou seus pagamentos, assim como não era responsável pelo recolhimento dos encargos sociais da contratada, sem, porém, apresentar argumentos ou documentos novos (peça 7, p. 100-110). A CTCE, diante da não apresentação de novos documentos, rejeitou tais alegações (v. peça 7, p. 120).

35.17. Quanto ao achado em questão, tratar-se-á oportunamente, considerando, inclusive, os documentos identificados no Quadro 2 do Apêndice I, quando da juntada dos documentos faltantes nos presentes autos.

**36. Irregularidade 9:** *inexecução dos contratos administrativos 107/2003 e 110/2003 por comprovação parcial, por parte da entidade executora, das ações de educação contratadas e, por conseguinte, ausência de comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nas ações de educação profissional, pela ausência de comprovação documental em descumprimento*



ao dever de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 145, Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do art. 93, Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, caput, da Constituição da República) (item 125, “B” e “C”, peça 7, p. 68).

36.1. Diante do insucesso de obter, junto à entidade executora, comprovantes de execução dos contratos em apreço, a CTCE concluiu pela inexecução dos contratos e glosa integral dos valores pagos (item 122 e 123, peça 7, p. 66).

36.2. Quanto ao achado em questão, tratar-se-á também oportunamente, a considerar o já registrado no subitem 35.14 acima, quando da juntada dos documentos faltantes nos presentes autos.

**37. Irregularidade 10:** contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) com acolhimento de certidão Negativa de Débito do INSS vencida, em inobservância ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (Relatório Conclusivo da CTCE, itens 18 e 19, peça 7, p. 38)

37.1. A CTCE indicou que a contratação do Isearj consubstanciada no Contrato 110/2003-GDS/MA assinado em 1º/12/2003 (cf. peça 4, p. 104) se deu com acolhimento de certidão Negativa de Débito do INSS vencida em 24/11/2003 (v. peça 6, p. 105), em inobservância ao art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (itens 18 e 19, peça 7, p. 38). O Isearj, em sua defesa, informou que a certidão apresentada à GDS para fins de contratação era válida. Entretanto, por não tê-la encontrado, apresentou certidão do INSS válida de 11/12/2003 a 10/3/2004 (peça 4, p. 210; peça 6, p. 103), que indicaria não ter débito junto ao INSS no período em questão (v. peça 5, p. 33). Os demais defendentes não se pronunciaram sobre esse assunto.

37.2. A esse respeito, verifica-se em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil que só constam como emitidas as duas certidões mencionadas, restando um lapso de informação quanto à inexistência de débito junto ao INSS no período de 25/11/2003 a 10/12/2003 (v. peça 10, p. 18), o que evidencia a irregularidade em apreço, uma vez que a GDS assinou contrato com o Isearj sem que dele exigisse prova de regularidade relativa à Seguridade Social, nos termos do art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

37.3. Deixaremos para desenvolver a análise de impacto/gravidade e de eventual responsabilização por tal infração quando da juntada dos documentos faltantes nos presentes autos.

**38. Irregularidade 11:** contratação do Isearj (Contrato 110/2003-GDS/MA) sem apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em inobservância ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 (itens 18 e 19, peça 7, p. 38)

38.1. A CTCE não encontrou, no processo de contratação do Isearj consubstanciada no Contrato 110/2003-GDS/MA assinado em 1º/12/2003 (cf. peça 4, p. 104), juntada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigidos pelo art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993. Quanto a esse ponto, o Isearj esclareceu, em sua defesa (peça 5, p. 33), que tais documentos não lhe foram solicitados pelos representantes da Secretaria, motivo pelo qual não o apresentou. Com efeito, tais declarações, combinadas com o achado da CTCE, evidenciam a efetiva inobservância do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 por ocasião da assinatura do Contrato-GDS 110/2003 com o Isearj.

38.2. Deixaremos para desenvolver a análise de impacto/gravidade e de eventual responsabilização por tal infração quando da juntada dos documentos faltantes nos presentes autos.

### **III. Débito**

39. A Comissão de TCE adotou como data do débito o dia do pagamento de cada despesa, conforme datas indicadas no Quadro 1, elaborado a partir da peça 7, p. 48 (v. item 7 acima). No entanto, verifica-se a ausência, nos autos, de cópias da ordem bancária emitida pela então GDS/MA em favor do Isearj referente à segunda parcela do contrato 107/2003, solicitações de pagamento das duas parcelas pagas desse contrato e recibos referentes a todos os pagamentos feitos ao Isearj a título



de execução dos contratos-GDS 107/2003 e 110/2003. Dada a relevância desses documentos para a precisa definição dos débitos e respectiva responsabilidade, convém **diligência**, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para obtenção de cópia da referida documentação, considerando que as informações foram fornecidas pela CTCE a qual relatou ter obtido, conforme relatado nos itens 10 e 11 acima, toda a documentação referente à execução do Convênio SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA.

#### **IV. Responsabilidade**

40. A Comissão de TCE, diante das irregularidades por ela levantadas, e considerando responsáveis todos aqueles que direta ou indiretamente, por ato omissivo ou comissivo, com culpa ou dolosamente, contribuíram para que se consumassem, identificou, como **responsáveis solidários**, a instituição Executora (**Instituto Superior de Estudos Aplicados do Rio de Janeiro – Isearj**, CNPJ 03.262.734/0002-18, peça 7, p. 70), responsável direto pela execução da qualificação profissional e pela comprovação físico-financeira e técnico-pedagógica de realização das ações contratadas e pela substituição indevida de profissionais na referida execução (cf. item 128, “1”, peça 7, p. 68); o dirigente da Instituição Executora (**Renato Rolim Viégas**, CPF 083.819.817-19, peça 7, p. 70), pela não comprovação documental da execução contratual e não comprovação profissional dos profissionais substitutos no contrato 110/2003 (item 128, “2”, peça 7, p. 68; peça 7, p. 70-72); o titular da “Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social” (então GDS/MA) (**Ricardo de Alencar Fecury Zenni**, CPF 114.355.341-15, ex-Gerente de Desenvolvimento Social), por ter sido o gestor dos recursos repassados ao Governo do Maranhão por meio do CONVÊNIO/MTE/SPPE 035/2003 - GDS/MA, autoridade estadual responsável pela implementação do PlanTeQ/2003 e ordenador do pagamento das despesas e, nessa condição, autorizado o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados; deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas; deixado de exigir da contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados a realização das ações de qualificação profissional em comento; deixado de exigir, da contratada, comprovação de adimplência dos encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais e permitido a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros que não tiveram comprovada sua qualificação profissional (item 128, “3” e “4”, peça 7, p. 68-70; peça 7, p. 72-76).

40.1. A análise mais aprofundada do débito e da responsabilidade será promovida por ocasião da juntada dos documentos faltantes a estes autos.

#### **V. Outras ocorrências**

41. No que diz respeito à SPPE/MTE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **902 dias** entre o comunicado das irregularidades ao MTE (NT-CGU 1443/2005, de 8/12/2005, v. subitem 9) e a autuação da TCE (28/5/2008, v. item 14), e de **799 dias** deste essa autuação até a primeira remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 5/8/2010, v. item 21).

42. Desse modo, entende-se que, oportunamente, deve-se **dar ciência** à SPPE/MTE de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo SPPE/MTE 46223.002876/2008-32, correspondente à TCE do Convênio SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.



## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Verificou-se à peça 6, p. 131, a existência, nos autos, de procuração outorgada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni aos Srs. Henrique de Araújo Pereira, OAB/MA 484, José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1.077, Dorian Riker Teles de Menezes, OAB/MA 3.374, e Socorro de Maria Santana Trubulsi Lima, OAB/MA 2510. Foi feito contato por meio de mensagem eletrônica com o respectivo escritório em 9/12/2014 (peça 10, p. 19), no sentido de reafirmar a representação ou rejeitá-la, com prazo de dez dias, sem que se tenha obtido resposta até o momento. Diante do silêncio dos advogados, entende-se não ser mais válida tal representação, inclusive para efeitos de eventual citação.

## CONCLUSÃO

44. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** (itens 28.6, 32.8, 34.3 e 39) junto à:

a) **Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)**, para complementação dos documentos de instrução da TCE 46223.002876/2008-32 referente ao Convênio SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA, com o envio de:

a.1) cópia integral do termo de contrato do Instituto Travessia com a GDS/MA e do(s) relatório(s) do Instituto Travessia acerca da execução dos contratos decorrentes do Convênio SPPE/MTE 35/2003, especialmente aqueles realizados pelo Isearj, assim como documentos porventura existentes sobre a execução dos cursos em apreço (34.3);

a.2) cópias da ordem bancária emitida pela então GDS/MA em favor do Isearj referente à segunda parcela do contrato-GDS 107/2003; das solicitações de pagamento das duas parcelas pagas desse contrato e recibos referentes a todos os pagamentos feitos ao Isearj a título de execução tanto do contrato-GDS 107/2003 quanto do contrato-GDS 110/2003 (39);

b) **Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU/MA)**, para envio:

b.1) das relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação (28.6);

b.2) dos termos dos depoimentos dos três participantes deste curso que indicam que sua carga horária foi inferior a 160h e demais papéis de trabalhos que tenham dado suporte ao achado identificado no item 1.4 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos órgãos abaixo identificados, para que, no prazo de **quinze dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:

a) junto à **Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)**, para complementação dos documentos de instrução da TCE 46223.002876/2008-32 referente ao Convênio SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA, com o envio de:



a.1) cópia integral do termo de contrato do Instituto Travessia com a GDS/MA e do(s) relatório(s) do Instituto Travessia acerca da execução dos contratos decorrentes do Convênio SPPE/MTE 35/2003, especialmente aqueles realizados pelo Isearj, assim como documentos porventura existentes sobre a execução dos cursos em apreço (34.3);

a.2) cópias da ordem bancária emitida pela então GDS/MA em favor do Isearj referente à segunda parcela do contrato-GDS 107/2003; das solicitações de pagamento das duas parcelas pagas desse contrato e recibos referentes a todos os pagamentos feitos ao Isearj a título de execução tanto do contrato-GDS 107/2003 quanto do contrato-GDS 110/2003 (39);

b) junto à **Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU/MA)**, para envio de:

b.1) relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 1.1 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 035/2003 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação (28.6);

b.2) termos dos depoimentos dos três participantes deste curso que indicam que sua carga horária foi inferior a 160h e demais papéis de trabalhos que tenham dado suporte ao achado identificado no item 1.4 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação.

Secex/MA, 2ª DT, em 1º de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-3

## APÊNDICE I

### QUADRO 1

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA
1	ADIEL LISBOA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	ADIEL LISBOA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	05/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
2	CHRISTIANE OLIVEIRA PINTO	CONS. AP. ELETRODOM.	SENAT	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	-
	CHRISTIANE OLIVEIRA PINTO	INFORMÁTICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 39, 43
3	CLEUDIANE DOS SANTOS FERREIRA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1º/12 a 20/12/2003	-
	CLEUDIANE DOS SANTOS FERREIRA	PANIFICAÇÃO	INST. TERRA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
4	DANILSON DE SA LEITE	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	DANILSON DE SA LEITE	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
5	DIOGENES COSTA RIBEIRO	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	DIOGENES COSTA RIBEIRO	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
6	DOMINGOS KETSON SANTOS LEITE	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	DOMINGOS KETSON SANTOS LEITE	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: , peça 8, p. 82, 85
7	ELI ANGELA PEREIRA DA SILVA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: , peça 8, p. 82, 85
	ELI ANGELA PEREIRA DA SILVA	SERIGRAFIA	IDHS	SÃO LUIS	02/12 a 22/12/2003	-
8	FABIANA COSME CAVALCANTE	INFORMÁTICA	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	-
	FABIANA COSME CAVALCANTE	SECR/RECEP/ TELEF	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	-



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

	NOME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA
9	FAGNER SILVA LIMA	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	PEDREIRAS	20/11 a 17/12/2003	-
	FAGNER SILVA LIMA	INFORMÁTICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 39, 43
10	FRANCIEL DA SILVA LUCIO	INFORMÁTICA	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 95
	FRANCIEL DA SILVA LUCIO	MECÂNICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	-
11	FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO	INFORMÁTICA	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	-
	FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO	MECÂNICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	-
12	GEOVANNE ANDERSON BRITO SILVA	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	PEDREIRAS	20/11 a 17/12/2003	-
	GEOVANNE ANDERSON BRITO SILVA	INFORMÁTICA	ISEA	PEDREIRAS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 39, 43
13	ISMAEL PENHA DOS REIS	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	ISMAEL PENHA DOS REIS	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 80, 85
14	JULIO CESAR ASSUNÇÃO TAVARES	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	JULIO CESAR ASSUNÇÃO TAVARES	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
15	MARLEY ANDRESON CARVALHO GOMES	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	MARLEY ANDRESON CARVALHO GOMES	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
16	MARLOS COSTA DE OLIVEIRA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	MARLOS COSTA DE OLIVEIRA	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 79, 85
17	RANDSON OLIVEIRA DA SILVA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	RANDSON OLIVEIRA DA SILVA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	05/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
18	UBIRANI ALVES CAVALCANTE	CONS. APARELHOS ELETRÔNICOS	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão

	NO ME	CURSO	EXECUTORA	MUNICÍPIO	PERÍODO	REFERÊNCIA
	UBIRANI ALVES CAVALCANTE	INFORMÁTICA	ISEA	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 97
19	UBIRATAN ALVES CAVALCANTE	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	UBIRATAN ALVES CAVALCANTE	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 80, 85
20	VALDENILDA VIANA DE MENDONÇA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO JOSE DE RIBAMAR	1º/12 a 20/12/2003	-
	VALDENILDA VIANA DE MENDONÇA	PANIFICAÇÃO	INST. TERRA	ANAPURUS	28/11 a 17/12/2003	-
21	VALDINEY DE SOUSA CORREA	ELETRICISTA	IEPC	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	VALDINEY DE SOUSA CORREA	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	CT-107/2003: Peça 8, p. 80, 85
22	VERIDIANO BORGES LIMA	ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	ISEA	AÇAILÂNDIA	1º/12 a 20/12/2003	CT-110/2003: Peça 5, p. 119; peça 8, p. 47 e 49
	VERIDIANO BORGES LIMA	MECÂNICA DE AUTOS	COOPESMA	AÇAILÂNDIA	13/12 a 04/01/2004	-
23	WANDERSON DE ABREU DOS SANTOS	ELETRICISTA	IEPC	SAO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-
	WANDERSON DE ABREU DOS SANTOS	INFORMÁTICA	ISEA	SÃO LUIS	1º/12 a 20/12/2003	-

Fonte: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-SFC/CGU 532 – MARANHÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, peça 1, p. 154-166

## QUADRO 2

	CURSO	MUNICÍPIO	FOLHA DE FREQUÊNCIA
<b>Contrato-GDS 107/2003</b>			
01	INFORMÁTICA	AÇAILÂNDIA	Peça 8, p. 95-96
02	INFORMÁTICA	AÇAILÂNDIA	
03	INFORMÁTICA	CODÓ	Peça 8, p. 41, 45-46
04	INFORMÁTICA	CHAPADINHA	Peça 8, p. 51-57



	CURSO	MUNICÍPIO	FOLHA DE FREQUÊNCIA
05	INFORMATICA	ITAPECURU MIRIM	Peça 8, p. 67-76
06	INFORMATICA	ITAPECURU MIRIM	Peça 8, p. 77-78
07	INFORMATICA	PEDREIRAS	Peça 8, p. 39, 43-44
08	INFORMATICA	SAO LUIS	Peça 8, p. 79-87
09	INFORMATICA	SÃO LUIS	Peça 8, p. 89-93 ( <b>Sigae</b> ) (2)
10	INFORMATICA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	Peça 8, p. 99-101
11	INFORMATICA	SÃO LUIS	Peça 8, p. 97-98
12	INFORMATICA	SÃO LUIS	- (2)
13	INFORMATICA	BALSAS (1)	Peça 8, p. 59-66
<b>Contrato-GDS 110/2003</b>			
01	SECRETARIA/ RECEPCIONISTA/ TELEFONISTA	AÇAILÂNDIA	Peça 4, p. 290-292
02	INFORMATICA	BACABAL	Peça 4, p. 312-315
03	AUX. DE ESCRITORIO	IMPERATRIZ	Peça 4, p. 274-281
04	MARCENARIA	JOAO LISBOA	Peça 4, p. 282-288
05	ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	AÇAILÂNDIA	Peça 8, p. 47-50
06	CORTE E COSTURA	PARNARAMA	Peça 4, p. 260-264
07	BOMBEIRO HIDRAULICO	BACABAL	Peça 4, p. 304-307
08	EMPINHADOR/ ESTOQUISTA	IMPERATRIZ	Peça 4, p. 266-273
09	CAMAREIRA C/INGLES	ALCANTARA	Peça 4, p. 308-311
10	GARÇON/BARMAN C/INGLÊS	ALCANTARA	Peça 4, p. 300-303
11	BORDADO	SÃO LUIS	Peça 4, p. 294-298

Nota:

(1) Curso não previsto para essa localidade no relatório final (v. peça 8, p. 23) , mas apareceu em relatório parcial (peça 8, p. 33)

(2) Cursos sem ficha de frequência.